



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Nº 002/2023

Processo: Concorrência nº 002/2023

Recorrente: MOBICON CONSTRUTORA LTDA.

Recorrido: SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE
DESCLASSIFICOU A RECORRENTE.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi recebido pela Administração Municipal em 12 de abril de 2023, protocolizado pela licitante MOBICON CONSTRUTORA LTDA, doravante recorrente, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo acima epigrafado.

Tendo em vista que a sessão de julgamento ocorrera em 03 de abril do ano corrente, bem como ao colimar com as regras de prazos intrincas pela Lei Federal Nº 8.666/93, eis que se atesta a escoreita observância tanto as disposições da alínea "b" do inciso I, do art. 109, quanto as do Art. 110 e seu § único, ambos, da Lei 8.666/93, portanto, tempestivo, posto isso, passa-se a analisar o mérito do recurso.

Foi apresentado Contrarrazões ao Recurso em 12 de abril do ano corrente, pela empresa SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, já devidamente qualificado nos autos do processo, doravante recorrido, também de forma tempestiva.

II. DO RESUMO DOS FATOS

Cuida o presente relatório de recurso referente a decisão de desclassificação proferida em procedimento licitatório nº 002/2023 – Modalidade Concorrência, visando a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para Pavimentação asfáltica de ruas do município de Itabaiana/SE, atendendo o contrato de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

repassse 1.048.228-51/2017-863435/MCID/CAIXA, e de acordo com o projeto básico e especificações apresentadas, neste município conforme descrição no anexo I do instrumento editalício.

Inicialmente, fazemos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Sr^a. Deilza de Assis Santos – Secretária das Obras do município de Itabaiana/SE – e competente autorização do Exmo. Prefeito municipal – Adailton Resende Sousa – para a contratação empresa especializada em obras e serviços de engenharia para Pavimentação asfáltica de ruas do município de Itabaiana/SE, atendendo o contrato de repasse 1.048.228-51/2017-863435/MCID/CAIXA. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos –, em sua edição atualizada.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação – CPL deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 21, Incs. I a III, e §§1° e 2°, inc. II, alí. "a", todos da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e Resolução n° 260 do TCE/SE – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, marcado para o dia 06 (seis) de março do ano corrente, o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, onde não houve a retirada do edital, pois, o instrumento em comento, consentaneamente, encontra-se disponível em *site* do município, compareceram as empresas: **MOBICON CONSTRUTORA LTDA, NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, e SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**, seguindo-se os trâmites da Lei, quando da análise e julgamento das habilitações, por se tratar de tema, eminentemente, técnico, submetemos a apreciação das propostas ao crivo do setor de engenharia, no qual através do parecer técnico PMI – 013/2023 de lavra do Coordenador

W R @ 2



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

de Núcleo DYEGO RODRIGUES LIMA, ao final, obteve-se o seguinte resultado, consoante estabelecido em Ata:

CLASSIFICADA	DESCCLASSIFICADA
MOBICON CONSTRUTORA LTDA	NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME	Motivo: "apresentou licença ambiental da jazida de areia e brita, conforme exigido no item 10.3.4. mas a da jazida de areia está vencida; no que se refere a análise do item 14.12 do edital a empresa está desabilitada.

Assim, seguindo-se os trâmites de estilo, quando da perscrutação das propostas, o competente Setor, qual seja o setor de engenharia municipal, mediante os Pareceres Técnicos: N° 018/2023 e N° 021/2023, ambos, de lavra do Coordenador de Núcleo Vinicius Moura da Costa, consignaram o resultado *in fine*, consoante estabelecido na Ata da sessão suso aludida, a seguir transcrito:

EMPRESA	VALOR APRESENTADO	SITUAÇÃO
MOBICON CONSTRUTORA LTDA	R\$ 1.242.055,32	desclassificada
SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME	R\$ 1.406.819,67	Classificada

Ato contínuo foi aberto prazo recursal, de acordo com o art. 109, inc. I, al. "b" da Lei de Licitações, na conformidade do § 1° do mesmo artigo supramencionado, fazendo-se informar a abertura do referido prazo e se publicando a respectiva Ata no site do Município; no prazo legal estabelecido, foi impetrado recurso pela empresa interessada – MOBICON CONSTRUTORA LTDA –, tendo sido publicadas e encaminhadas as razões do mesmo aos demais licitantes, onde, a licitante – SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME –, protocolou contrarrazões à presente contenda.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

W P C 3



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Foi apresentado, tempestivamente, recurso pela empresa MOBICON CONSTRUTORA LTDA, doravante denominada Recorrente, ao qual foi apresentada contrarrazões, impetrada pela, doravante Recorrida, SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, consoante se depreende do excerto supra, demonstrando manifesto desinteresse das demais licitantes.

III. DAS RAZÕES

Ensina-nos Marrçal Justen Filho, em seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", que *"o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."*

É legítimo o interesse de recorrer.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após a minuciosa análise das razões, e devido aguardo das contrarrazões no prazo legal, as quais foram apresentadas, igualmente de forma minudente, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso e seguiu-se ao seu julgamento.

Assim, vejamos, basicamente, as alegações: pugna o recurso da Recorrente que não poderia ter sido desclassificada por apresentar mero erro formal em planilha orçamentária devendo, fulcrada em divergência do item valor da mão-de-obra, horista e mensalista, decisão esta que é eivada de excesso de formalismo, assim, a empresa deve ser considerada classificada.

Já ao que atine as contrarrazões, em breve síntese, arroga que, o item eivado de vício, não é possível de se prover a competente escoima, ou seja, não é passível de saneamento, vide que, qualquer alteração desta senda, culminaria, de forma inconcussa, em ferir o princípio da isonomia, sendo que a empresa recorrente é reincidente de irregularidades em documentações pretéritas, portanto, não devendo esta urbe aquiescer ao pleito da recorrente.

No mais, quanto ao mérito, é cediço que a Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

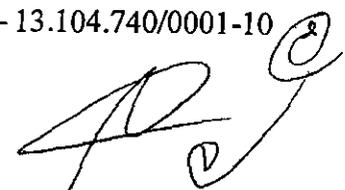
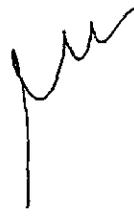
Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve observar os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, incluem-se, aí, os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade.

Essas normas-princípios encontram-se dispostas na Constituição federal, que os elegeu como princípios que devem nortear a Administração Pública.

Tal hermenêutica exposta nos remete ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que a licitação será processada em conformidade com os princípios básicos da licitação, bem como os que lhe são correlatos e, dentre estes, encontramos os princípios administrativos da economicidade, diretamente ligado ao princípio da eficiência, previsto no Art. 37, *caput* da Constituição Federal, e da Razoabilidade.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, o princípio da eficiência passou a integrar o rol de mandamentos norteadores da atividade administrativa. Este princípio traz em si o conceito de otimização dos atos administrativos, visando o menor dispêndio de recursos públicos. E, sendo norma constitucional, sua observância passou a ser item exigível por parte dos administradores públicos. Neste sentido, deve-se atentar para a importância de a Administração Pública ser pautada pela incessante busca da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

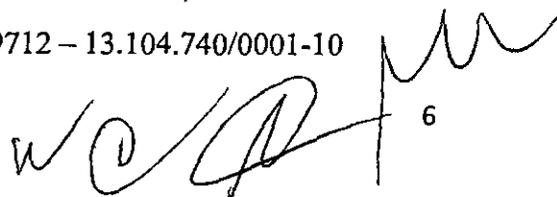
eficiência, devendo referido princípio figurar como princípio orientador da atividade administrativa.

Nesse diapasão, percebe-se que eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Numa ideia muito geral, aplicada ao caso em tela, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado (consecução satisfatória do objeto, como no caso, utilizando-se do binômio custo/benefício, posto que, dessa forma, deve-se verificar a finalidade-mor do procedimento licitatório). Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível. Seria inexplicável, portanto, a impossibilidade de correção em determinado da contratação mais dispendiosa para o poder público!

Seguindo essa linha de orientação, temos, como desdobramento, que a constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70, *caput*, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público. Seria econômico um contrato que, partindo-se uma previsão inicial tecnicamente operada, teria sua contratação efetivada pelo maior valor apresentado em detrimento da proposta que apresentou equívocos sanáveis e com melhores preços? Ou, pior ainda, reconhecendo-se equívocos, ainda assim, defenestrar o procedimento em função desses equívocos, partindo-se para contratação mais dispendiosa, ao invés de se garantir a possibilidade de correção dos equívocos apresentados? Em ambos os casos, impõe-se a negativa!

Nesse vetor, cumpre arregar que o ínclito Tribunal de Contas da União – TCU, já se posicionou no sentido de convalidar o entendimento de que os procedimentos licitatórios devem prestigiar e primar pela busca da proposta mais vantajosa, conforme exsurge da Súmula N° 222, a saber:

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10



6



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

E, dessa noção indiscutível, extrai-se o princípio da razoabilidade: Em boa definição, é o princípio que determina à Administração Pública, no exercício de faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes. Seria razoável, dessa forma, não permitir uma simples correção na apresentação da proposta? Dever-se-ia lançar por terra o interesse público, a preservação do erário e a legalidade, apenas em detrimento de não ser possível a diligência e correção da proposta apresentada? Certamente que não!

Assim, deixando de lado a tosca interpretação gramático-literaI e se partindo para a interpretação teleológica, que é o fim a que a lei se destina, posto que, como bem enfatizou o renomado jurista Carlos Maximiliano, “o direito deve ser interpretado de forma inteligente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente providência legal ou válido ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo.”, vê-se, hialinamente, que a vedação à correção da proposta, ao que atine à planilha orçamentária, ou sem seu diligenciamento é entendimento ultrapassado e prejudicial à Administração Pública.

Preceitos como “*dura lex sed lex*” precisam ser entendidos e aplicados em seus devidos termos. Desculpas com tendências de escapismos do tipo “*nada podemos fazer, pois é a lei que assim determina*” não podem mais ser toleradas em pleno século XXI. Tanto assim o é que o Próprio Tribunal de Contas da União – TCU vem entendendo nesse sentido e flexibilizando suas decisões quanto a essa acepção, utilizando-se da interpretação legal

7



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

para sua finalidade, consoante se pode ver dos acórdãos abaixo transcritos, cada vez mais reiterados:

ACÓRDÃO Nº 8789/2017 - TCU - 2ª Câmara (DOU nº 196, de 11/10/2017, p. 151)

1.7. Dar ciência ao Banco do Brasil, para que, em suas próximas licitações: (...)

1.7.2. quando verificar, nas propostas de preço apresentadas, valores de salários inferiores ao piso fixado para a categoria em convenção coletiva de trabalho, inste a proponente a corrigi-los, adequando-os à convenção, sem majoração do preço global ofertado, como previsto no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005 c/c o art. 29-A, § 2º, da Instrução Normativa SLTI/MP 2/2008.

ACÓRDÃO Nº 4631/2021 - TCU - 2ª Câmara (DOU nº 60, de 30/03/2021, pg. 222)

9.2. promover o envio de ciência à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado de Pernambuco (Sesc-PE), nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, nos futuros certames, abstenha-se de incorrer nas irregularidades ora identificadas neste processo sob as seguintes condições: (...)

9.2.2. ausência da diligência em prol da correção de erro formal nas propostas com salários de categoria profissional inferiores ao piso estabelecido nos acordos ou nas convenções coletivas de trabalho, em dissonância, assim, com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 719/2018-Plenário;

ACÓRDÃO Nº 11211/2021 - TCU - 1ª Câmara (DOU nº 156, de 18/08/2021, pg. 311)

1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que

8



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios;

Entretanto, cumpre vaticinar que, em que pese os rotundos entendimentos aqui expostos, a questão em cotejo, queda-se em tema, irrefragavelmente, técnico, motivo pelo qual os presentes, razões e contrarrazões, fora remetida ao crivo do competente setor, qual seja, setor de engenharia, o qual, após elucubra-se acuradamente, mediante o parecer técnico PMI – 025/2023, de lavra do Coordenador de Núcleo Yan Henrique Tavares Santana, indigitou o seguinte:

“A licitante MOBICON CONSTRUTURA LTDA, na apresentação inicial das planilhas, no subitem 11.1.3.1 apresentou valor de encargos horistas e mensalistas divergente do valor em vigor; onde no subitem 11.1.3.1. Os percentuais constantes da Planilha dos Encargos Sociais deverão observar para o seu preenchimento os percentuais fixados na Legislação em vigor; e teve a oportunidade de fazer a correção, mas os valores apresentados nos encargos sociais horistas e mensalistas continuam fora percentual em vigor (dezembro/2022); foi apresentado pela empresa os encargos referentes ao mês de referência do ORSE (novembro/2022).

Contudo, vê-se que o instrumento editalício pode levar a uma interpretação equivocada, no que diz respeito a formulação da proposta, já que o item 11.1.2.4.1., do edital em comento, leva a uma interpretação de que o licitante poderia formula sua proposta tomando por base, tão somente, os valores referencias constantes do ORSE, tanto assim o é que a empresa **SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** incorrera no mesmo erro, como será demonstrado a seguir.

Após a apresentação do recurso, motivou a reanálise das planilhas de ambas as empresas, onde constatou-se que a empresa **SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** também apresentou os encargos sociais



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

e horistas e mensalistas referentes a data-base do ORSE (novembro/2022), descumprindo o item 11.1.3.1. Os percentuais constantes da Planilha dos Encargos Sociais deverão observar para o seu preenchimento os percentuais fixados na Legislação em vigor, recaindo, assim, no alegado acima; portanto, observa-se que a diligência supramencionada deveria tanto ser melhor formulado, no sentido de explicitar que, em caso do sistema ORSE se encontrar desatualizado, dever-se-ia considerar o valor constante da legislação vigente quanto também deveria ser aplicada a empresa classificada em segundo lugar, já que, de igual modo, não observou a legislação pertinente.

Utilizando o princípio da autotutela, retifico o parecer nº 18/2023, onde deveria ser solicitado a ambas empresas a correção dos encargos, os quais deveriam seguir a LEGISLAÇÃO EM VIGOR e não utilizar a data base do ORSE.

Desta forma, as empresas **MOBICON CONSTRUTORA LTDA** e **SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** estariam desclassificadas, mas com a oportunidade de sanar pendência, contando que atenda o item 11.1.2.1. do edital. Para não abrir margens as dúvidas, reitero que deverá seguir a LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

No referido recurso, a empresa **MOBICON CONSTRUTORA LTDA** já apresentou a proposta reformulada alterando os encargos sociais e atendendo o item 11.1.2.1. No que se refere a análise da engenharia a empresa está classificada.

A empresa **SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, no que se refere a análise da engenharia a empresa está desclassificada, mas com a oportunidade de sanar a pendência, contando que atenda o item 11.1.2.1. do edital.”

Portanto, convalida-se na íntegra o posicionamento emanando pelo setor técnico, pois, do revés, configurar-se-ia erro crasso, nos termos dos alvitre do excelso pretório Tribunal de Contas da União – TCU, emanado, *exempli gratia*, pelo Acórdão Nº 2599/2021 – Plenário, que, em breves linhas, assere que ir de encontro a manifestação



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

técnica, sem motivos para tanto, configura medida contraproducente passível de responsabilização, a saber:

“Como bem ressaltou a Selog, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica consubstancia o erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conforme mostra o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

“Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes)”
(original, sem grifos)

Diante disso, compulsando-se os autos e da exegese de todos os dispositivos acima transcritos, bem como com arrimo parecer técnico suso aludido, percebemos ser perfeitamente legal a correção pretendida, desde que se mantenha incólume o valor total da proposta apresentada, por devidamente cabível, além de perfeitamente plausível pelos motivos aqui expostos e amparados por entendimentos da Máxima Corte de Contas. Não obstante tal, ainda, assim, quando da análise do recurso apresentado, reconhecemos, efetivamente, essa possibilidade de correção na Proposta, coadunando-se com todos os entendimentos aqui já expostos, conforme se vê:

“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“9.2.6. em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro;” (Acórdão 719/2018- Plenário).

“1.6.2. alertar a Universidade Federal do Amazonas para que, nos futuros certames licitatórios, observe os seguintes procedimentos:

1.6.2.1. realizar diligência sempre que necessário esclarecer obscuridades ou corrigir pequenos erros, relativamente às propostas apresentadas pelos licitantes (art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993), desde que estas não sejam manifestamente inexequíveis e/ou não divirjam do edital, em item essencial para seu entendimento, apreciação e julgamento;” (ACÓRDÃO Nº 4650/2010 – TCU - 1ª Câmara (DOU de 10/08/2010, p. 182))

“1.6.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo que evite desclassificar propostas com erros de formulação passíveis de correção, desde que tais correções não afetem o valor final da proposta, que deve estar de acordo com as regras fixadas no edital.” (ACÓRDÃO Nº 654/2015 - TCU – Plenário (DOU de 13/04/2015, p. 112))

“9.3 dar ciência à Petrobras Distribuidora S.A. de que, com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração sem, contudo, afastar a aplicação do princípio da isonomia, deve ser concedido ao licitante, sempre que possível, a faculdade de corrigir erro sanável e de pouca relevância, inclusive custos unitários, desde que seja mantido o valor global da proposta;” (ACÓRDÃO Nº 1228/2017 - TCU – Plenário (DOU nº 119, de 23/06/2017, p. 91))

“9.5. dar ciência ao Crea/DF acerca das disposições editalícias e atos de execução irregulares identificados nesta Representação, de modo a evitar novas ocorrências similares no procedimento referido no item precedente ou em outros futuros certames:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

(...)

9.5.3. não concessão de oportunidade, à empresa HPEX Apoio Administrativo Eireli - ME, para a correção de erros em planilha de custos, em desacordo com o § 2º do art. 29-A da IN SLTI/MP 2/2008 e jurisprudência desta Casa (Acórdãos 1811/2014 e 2546/2015, ambos do Plenário), verificando-se, por exemplo, que, na análise desenvolvida a respeito da desclassificação por inobservância de índices previstos em CCT, divergências mínimas de percentuais (tal como a incidência sobre o aviso prévio de trabalho haver sido de 0,10%, em vez de 0,11%) foram utilizadas como justificativa da impossibilidade de reapreciação da planilha sem aumento de preços, sem indicativos de que se haja facultado que a licitante ajustasse a planilha de alguma outra forma, tal como reduzindo a margem de lucro, o que, em tese, lhe permitiria realizar ajustes sem modificar o preço proposto;" (ACÓRDÃO Nº 49/2018 - TCU – Plenário (DOU nº 23, de 01/02/2018, p. 120))

"1.7. dar ciência à Delegacia da Receita Federal em Manaus que a desclassificação antecipada da empresa RV Construtora Ltda. no âmbito da Concorrência 01/2017, em decorrência da existência de erros materiais em sua proposta de preços, sem que lhe tenha sido dada oportunidade de proceder à correção por meio da diligência prevista no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, está em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 187/2014, 1.811/2014 e 2.546/2015, todos do Plenário)." (ACÓRDÃO Nº 352/2018 - TCU – Plenário (DOU nº 48, de 12/03/2018, p. 90))

"1.6.1. Recomendar ao Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira – IFF/RJ que, em futuros certames, ao empreender iniciativas de permitir a correção, pelos detentores das propostas mais vantajosas, de eventuais falhas existentes em documentação encaminhada, não comprometedoras da substância das ofertas realizadas, tome por balizas temporais o prazo de validade da proposta fixada em edital e o prazo limite para efetuar a substituição do contrato vigente para os serviços licitados sem que ocorra solução de

13



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

continuidade;" (ACÓRDÃO Nº 2546/2018 - TCU – Plenário (DOU nº 226, de 26/11/2018, p. 136))

"9.8. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que a Gerência Executiva dê INSS em Teresina - PI adotes as seguintes medidas:

9.8.1. abstenha-se de prorrogar o contrato público decorrente do Pregão Eletrônico nº 1/2017, em face das irregularidades apontadas nestes autos e, especialmente, da indevida desclassificação das demais licitantes sob o inadequado pretexto de inconsistências nas planilhas de custos e de formação de preços, sem a efetiva especificação dessas supostas inconsistências e sem a devida concessão de tempo suficiente para a devida correção das falhas sanáveis, infringindo por analogia, assim, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, o art. 26, § 3º, do Decreto nº 5.450, de 2005, e o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, além de ofender os princípios administrativos da máxima competitividade no certame, da razoabilidade na desclassificação das propostas e da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, ao exigir, ainda, o suscitado profissional como limpador de vidros sem a correspondente previsão no edital do certame, ferindo, com isso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;" (ACÓRDÃO Nº 1487/2019 - TCU – Plenário(DOU nº 128, de 05/07/2019, p. 93/94))

"1.8. dar ciência à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso do Sul - Dnit/MS sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 183/2019-19, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à correção das falhas verificadas, caso ainda possível e desde que não acarrete prejuízos à sociedade e ao regular procedimento do referido pregão, além da prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.8.1. desclassificação da proposta da licitante NK Construtora Ltda. - EPP sem que lhe fosse facultada a correção do erro ou vício sanável verificado, sem a majoração do preço global ofertado, e desde que fosse comprovado que este é o bastante para arcar com todos os custos da

14



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

contratação, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdãos 2.767/2011-Plenário, 2.546/2015-Plenário, 830/2018-Plenário, 898/2019- Plenário) e o subitem 7.9 do Anexo VII-A, da Instrução Normativa - Seges/MDG 5/2017, além de não assegurar que foi selecionada a proposta mais vantajosa para a administração, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993;

1.8.2. não fundamentação adequada da conclusão da entidade sobre a inexequibilidade da proposta da NK Construtora Ltda. - EPP, em especial quanto às análises demandadas no subitem 7.7 do edital do certame, o que afronta o art. 44 da Lei 8.666/1993 e tendo em vista a irrisória diferença (0,1%) entre a proposta considerada inexequível e a seguinte, considerada exequível." (ACÓRDÃO Nº 249/2020 - TCU – Plenário(DOU nº 37, de 21/02/2020, p. 203))

"9.4. determinar à Fundação Universidade do Amazonas/AM (Ufam), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que se abstenha de prorrogar o Contrato 39/2019, firmado com a empresa Breeze Comércio e Manutenção de Equipamentos Eireli, decorrente do Pregão Eletrônico 268/2019, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades ocorridas no certame:

9.4.1. desclassificação sumária das empresas S. C Felix de Freitas- ME e Cemarp Serviços Elétricos e Construções Eireli, por falhas nas propostas de preço apresentadas referentes aos itens 1 a 6, sem que tenha sido feita diligência para que as empresas ajustassem suas propostas sem alterar o valor global, em desrespeito ao art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e aos Acórdãos 1.811/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, e 2.546/2015-TCU-Plenário, do Ministro André de Carvalho;" (ACÓRDÃO Nº 610/2020 - TCU – Plenário(DOU nº 60, de 27/03/2020, p. 106))

"1.7. dar ciência ao Hospital Universitário Júlio Müller, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014 e com o objetivo de que sejam adotadas medidas internas com vistas à evitar a ocorrência de falhas semelhantes nos próximos certames, que a desclassificação da empresa



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Expecta Serviços de Engenharia Ltda. do Pregão Eletrônico 35/2018, após a interposição de recursos, por outras licitantes, contra a aceitação de sua proposta, ocorreu sem a concessão de nova oportunidade para realização das correções necessárias, em afronta ao que estabelece a jurisprudência do TCU e a Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (item 7.9 do anexo VII-A)." (ACÓRDÃO Nº 2602/2020 - TCU - 1ª Câmara (DOU nº 67, de 07/04/2020, p. 98))

"1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Ceplac (Seção de Material, Patrimônio, Protocolo e Arquivo - SEMPA), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que não prorrogue o Contrato 1/2020, firmado entre Ceplac e Fazendão Serviços Agrícolas Ltda., ou que o prorrogue até o tempo necessário para a realização de novo certame, deflagrando, imediatamente, novo processo licitatório para a contratação dos serviços, em função das seguintes irregularidades observadas no decurso do Pregão Eletrônico 8/2019, informando, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas:

(...)

b) ausência de oportunidade para as empresas licitantes corrigirem as propostas antes das mencionadas desclassificações, descumprindo o art. 63 e o item 9.3 do Anexo VII-A, ambos da IN - Seges/MP 5/2017 e a jurisprudência do TCU (a exemplo dos acórdãos 2.742/2017-Plenário; 830/2018-Plenário; 2.961/2019-Plenário, entre outros);" (ACÓRDÃO Nº 4257/2020 - TCU - Plenário (DOU nº 241, de 17/12/2020, p. 300))

"1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional de São Paulo, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020, a não prorrogação do contrato decorrente do Pregão 2/2021, devido à ausência de oportunidade de correção das planilhas apresentadas pelas empresas Dual Serviços Terceirizados Ltda., Brilhante Administração e Serviços Ltda., Sigma Serviços Terceirizados Ltda., FDS



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Logística e Terceirização Eireli, e Ability Negócios Eireli, sem majorar o preço final, contrariando o item 8.14 do edital, o item 7.9, Anexo VII-A, da IN 5/2017-Seges/MP, a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.546/2015-TCU-Plenário, e os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa;" (ACÓRDÃO Nº 1597/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 133, de 16/07/2021, pg. 86))

"1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 determinar à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira/SEREXDF, com fundamento no art. 250, inciso II, do Rêgimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas, relativas ao Pregão Eletrônico 3/2021:

1.6.1.1. promova o retorno do certame à fase de julgamento de propostas, anulando todos os atos posteriores, a fim de que seja dada oportunidade para as licitantes corrigirem suas propostas antes da desclassificação, em obediência ao disposto no art. 63 e no item 9.3 do Anexo VII-A, ambos da IN - Seges/MP 5/2017 e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.562/2016-TCU-Plenário, 2.742/2017- TCU-Plenário e 830/2018-TCU-Plenário;" (ACÓRDÃO Nº 3181/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 14, de 20/01/2022, pg. 88))

"c) dar ciência, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, à Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes/PI, que a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de preços dos licitantes não enseja, necessariamente, a desclassificação das propostas, devendo a administração promover diligência junto aos interessados para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto, com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993;" (ACÓRDÃO Nº 308/2022 - TCU - 2ª Câmara (DOU nº 21, de 31/01/2022, pg. 369))



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Em que pese já haver no procedimento um diligenciamento, conforme exsurge do Parecer Técnico suso aludido, este fora deflagrado de forma arrevesada, de modo a não indigitar de modo escorreito como dever-se-ia ser adimplido e, a lume do princípio da autotutela¹, deverá ser reformulado, mormente verbetes de Súmulas N°: 346 e 473, ambas, prolatada pelo excelso Supremo Tribunal Federal – STF, a saber:

(Súmula 346)

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (grifo do original)

(Súmula 473)

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (original sem grifos)

Logo, a interpretação oriunda dos brocardos jurídicos, onde, assere que eventuais saneamentos de erros deverão incidir sobre o item eivado de vício, bem como quaisquer outros tópicos, desde que não desnature a essência da proposta e nem feneçam dispositivos legais pertinentes, no sentido de que se altere os demais itens para fins de adequamento, mesmo que se mantenha incólume o valor global apresentado aprioristicamente, resta claudicante, anacrônica e despiciente, vide que após amearhar os refastelados acórdãos suso aludidos, vê-se que, inconspicuamente, a única vedação obtemperada é alteração no valor global apresentado.

¹ “A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.” (In FILHO, José dos Santos Carvalho, **MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO**, 30ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, pag. 87)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

No mais, *pari passu*, há de se enfrentar a questão subjacente constante no Parecer técnico em apreço, onde, a licitante SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, já que se observou que os laivos que impingiram a desclassificação da recorrente, também se aplicam a recorrida, onde, de modo engembrado, ou seja, também severa ser diligenciada com o fito de escoimar o vício sub-oculi.

Outrossim, é bem de perceber que, diante de todo o exposto, ficou evidenciado que a reconsideração dos documentos da proposta, mais especificamente quanto a planilha orçamentária, bem como a correção se demonstra como a alternativa mais viável para o Poder Público, mediante a manutenção das condições originalmente apresentadas e, por consequência, mais vantajosas e, principalmente, face ao interesse público, também do atendimento aos princípios administrativos da economicidade, além do corolário constitucional da eficiência.

IV. DA DECISÃO

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

Assim, diante do exposto, esta Comissão, fundamentada nas razões aqui apresentadas, no art. 109 da Lei nº 8.666/93, no item 18 do Edital e, ainda, no art. 41 da mesma Lei de Licitações, **DECIDE** no sentido de conhecer, tanto do recurso apresentado, quanto das contrarrazões apresentada, posto que são tempestivos e legítimos e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos, bem como consubstanciado no Parecer Técnico PMI – 025/2023, para, no mérito das razões, **CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE**, conhecendo-se das alegações, para reconsideração e alteração da decisão proferida inicialmente, no sentido em que volte a ser analisada a proposta da empresa **MOBICON CONSTRUTORA LTDA**; contudo, conforme erigido pelo parecer precitado, a recorrente, em sede de recurso, já apresentou a proposta escoimada, oportunidade em que, com vistas a fugacidade do procedimento, já fora avaliada e se ponderou que houve o saneamento do



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

valor atinente aos encargos sociais, atendendo, assim, o item 11.1.2.1, não se observando qualquer alteração no valor final apresentado outrora.

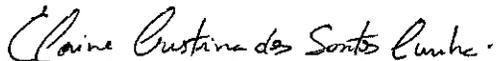
Ademais, conforme citado, foi observado também falhas na proposta da **SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, onde a referida foi **desclassificada**, mas será concedido a oportunidade de sanar a pendência, contando que atenda ao item 11.1.2.1 do edital, devendo-se manter indelével o valor global indexado no procedimento. Assim, será marcada nova seção para o recebimento da proposta corrigida.

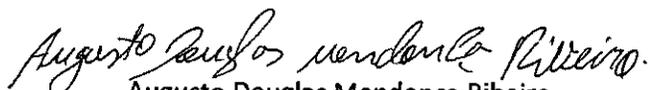
No mais, quanto as contrarrazões apresentadas pela **SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, considera-la improcedente, desconhecendo-se das alegações, pelos motivos de fato e de direito testilhados nos excertos supra.

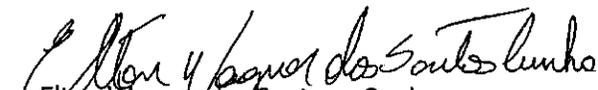
É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 27 de abril de 2023.


Danielle Silva Telles
Presidente da CPL

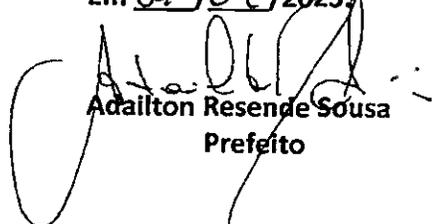

Elaine Cristina dos Santos Cunha
Membro


Augusto Douglas Mendonça Ribeiro
Membro


Elton Wagner dos Santos Cunha
Membro

Ratifico o presente Relatório reconsiderando a Decisão anteriormente proferida, no sentido de que se conceda o direito, à recorrida, em sanear os erros apresentados. Dê-se conhecimento.

Em 27/04/2023


Adailton Resende Sousa
Prefeito